

DDTAX | INFORMATIVO

PARECER SEI Nº 943/2024 DA PGFN PROMOVE INTERPRETAÇÃO SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF

(i) Extensão e alcance da exclusão das multas e cancelamento da representação fiscal para os fins penais

Visão da PGFN: o referido dispositivo seria uma **regra processual com efeitos materiais**, cujo conteúdo seria um **efeito automático decorrente da decisão** por voto de qualidade, a ser **aplicada no momento da liquidação** do julgado. Em razão disso, sustenta que os **seus efeitos serão apenas imediatos e prospectivos**, na esteira do art. 14 do CPC/15.

Os artigos 15 e 16 da Lei nº 14.689/23 **preveem a eficácia retroativa da regra de exclusão das multas** aos casos já julgados pelo CARF e ainda pendentes de apreciação do mérito pelo TRF competente na data da publicação desta Lei (20/09/2023), bem como àqueles julgados na vigência da Medida Provisória nº 1.160/23.

Atenção: A regra se aplica apenas ao julgamento de **tributos e contribuições** administrados pela Secretaria da Receita Federal e **créditos tributários da União**, sendo considerado “**juízo resolvido**” cada **unidade decisória resolvida por voto de qualidade** (“capítulo da decisão”) e **apenas quando essa parte abordar o mérito recursal**, rejeitando a aplicação da regra às decisões baseadas em questões processuais extintivas do processo ou antecedentes ao exame de mérito.



(ii) O alcance da exclusão das multas e cancelamento da representação fiscal no caso de haver Recurso Especial do Contribuinte para a CSRF

Visão da PGFN: quando a CSRF mantém, por maioria ou unanimidade, a decisão proferida pela Turma Ordinária, por voto de qualidade, o §9º-A não será aplicado, pois **a decisão da CSRF substitui a anterior**, o que não configura reformatio in pejus.

DDTAX | INFORMATIVO

Caso a decisão da CSRF se dê desfavoravelmente ao contribuinte por voto de qualidade, estarão atendidos os pressupostos de aplicação do §9º-A.

Na hipótese de decisão da CSRF que não conheça o recurso especial do contribuinte, não se opera o efeito substitutivo recursal, valendo a decisão proferida pela Turma Ordinária.



Atenção: o item 91 do parecer esclarece que na hipótese de desistência do REsp do Contribuinte, ele poderá aderir ao parcelamento do art. 25-A do Decreto nº 70.235/72, o que implica dizer que nessas hipóteses a PGFN entende que não há o efeito substitutivo da decisão que reconhece a desistência, mantendo-se a decisão anterior, pelo voto de qualidade.

(iii) Os efeitos do §9º-A, do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72, sobre os diversos tipos de multas

a) Multa básica

Visão da PGFN: a multa de ofício básica, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, será alcançada pelo §9º-A apenas na hipótese de decisão por voto de qualidade no capítulo relativo à própria infração, i.e., o mérito da demanda.

b) Multa qualificada ou agravada

Visão da PGFN: cada exasperação, agravamento ou qualificação da multa constitui uma pretensão autônoma, sendo objeto de capítulo próprio de decisão.

Na hipótese da **multa qualificada simples** (100% do crédito – art. 44, §1º, VI da Lei nº 9.430/96), em caso de empate, **deve-se afastar apenas a qualificação da multa.**

Na hipótese da **multa qualificada majorada** (150% do crédito – art. 44, §1º, VII da Lei nº 9.430/96) serão analisados sucessivamente **i)** a presença das hipóteses de sonegação, fraude ou conluio, e **ii)** a ocorrência da reincidência. Caso o empate se dê quanto o item “i”, a qualificação deverá ser totalmente afastada; na hipótese de o empate ocorrer quanto ao item “ii”, apenas, deverá ser mantida a multa qualificada simples.

DDTAX | INFORMATIVO

Na hipótese de **multa agravada** (50% do crédito - art. 44, §2º da Lei nº9.430/96), em caso de empate, deve ser afastado apenas a parcela correspondente ao agravamento.

c) Multa isolada

Visão da PGFN: não há a aplicação dos efeitos do §9º-A sobre a multa isolada na hipótese de empate no julgamento.



Atenção: o parecer ressalva a hipótese da infração que ensejou a multa isolada guardar relação de prejudicialidade com a discussão dos tributos que constitua obrigação principal, cabendo ao órgão julgador verificar essa comunicação entre os temas, hipótese na qual a procedência da questão principal pelo voto de qualidade implicaria a exclusão da multa isolada.

d) Multa decorrente do não recolhimento ou recolhimento a menor de estimativas de IRPJ e CSLL

Visão da PGFN: se o julgamento por voto de qualidade incidir sobre o capítulo que trata da obrigação de recolher as estimativas, a multa deve ser excluída conforme o §9º-A.

e) Multa aduaneira e medidas de defesa comercial

Visão da PGFN: não cabe a aplicação do §9º-A na hipótese de empate, o valendo para os julgamentos que envolvam multas aduaneiras, direitos antidumping e medidas compensatórias.

(iv) Extensão e alcance do §9º-A do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72 em relação a capítulo da decisão que examina a responsabilidade tributária.

Visão da PGFN: as decisões sobre a responsabilização tributária previstas no art. 135, III, e 124, I, ambos do CTN, este último quando aplicado em razão da ocorrência de práticas ilícitas, não atraem a incidência do §9º-A, por não dizerem respeito à ocorrência do fato gerador e da infração que ensejou o lançamento.

DDTAX | INFORMATIVO

(v) Extensão e alcance do §9º-A do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72 em relação a capítulo da decisão que examinar a decadência

Visão da PGFN: o §9-A não se aplica nas hipóteses em que a decadência tributária é rejeitada pelo voto de qualidade, por não dizer respeito ao conteúdo meritório do caso, mas apenas à tempestividade do exercício do direito potestativo da Administração.



Nas hipóteses em que se aplica o art. 173, I, do CTN, em razão da acusação de dolo, fraude ou simulação (REsp n.º 973.733/SC, repetitivo), o voto de qualidade a respeito da qualificação da multa não atrai a aplicação do art. 150, §4º, do CTN para estabelecimento do termo a quo da decadência, por ausência de subsunção ao §9º-A.

(vi) Dos efeitos da decisão tomada por voto de qualidade quanto à existência de crédito de tributo requerido em sede de compensação

Visão da PGFN: no caso de processos em que se discute o direito creditório do contribuinte, bem como das multas isoladas previstas no art. 18, §§2º e 4º, da Lei n.º 10.833/2003 e no art. 89, §10 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicaria o §9º-A.

(vii) Do interesse recursal da PGFN na hipótese de decisão desfavorável ao contribuinte por voto de qualidade

Visão da PGFN: embora o parecer afirme existir “perda” (sucumbência material) da Fazenda Nacional, nas hipóteses de aplicação do §9º-A, ao final conclui que essa perda, para ser recorrível, deveria decorrer do dispositivo da decisão, o que não é o caso do §9º-A, visto como um efeito secundário da decisão. Logo, reconhece que **inexistiria interesse recursal da PFN em discutir os capítulos decisórios resolvidos pelo voto de qualidade**. Da mesma forma, conclui pela inexistência de divergência na interpretação tributária entre acórdãos com o mesmo teor decisório, mas formados com quóruns deliberativos distintos.

DDTAX | INFORMATIVO

(viii) Interpretação do art. 25-A do Decreto nº 70.235/72, referente ao parcelamento

Visão da PGFN: apesar de a redação do art. 25-A do Decreto nº 70.235/72 mencionar “julgamento resolvido definitivamente”, diferente do que estabelece o art. 25, §9º-A, a PGFN entende que, **em ambos os casos, os efeitos das normas dependem da definitividade do julgamento** do crédito em discussão. Eles ressaltam que o “definitivamente” se refere ao termo a quo do prazo de 90 dias para a manifestação da adesão ao parcelamento. Na mesma linha, entendem que **ambos os dispositivos têm aplicabilidade restrita ao âmbito dos créditos correspondentes aos capítulos de decisão resolvidos pelo voto de qualidade.**

A ressalva a respeito da expressão “parcela controvertida” não é aplicável ao §9º-A, em razão da possibilidade de a decisão por voto de qualidade em um capítulo de decisão gerar efeitos sobre outros capítulos – a exemplo do empate no mérito, que torna prejudicada a discussão da qualificação da multa.

DANIEL & DINIZ

Advocacia Tributária

DDTAX.COM.BR

Rua Paes Leme, 215 | Conjunto 706
CEP 05424-150 | Pinheiros | São Paulo | SP
(11) 3032-4452